

Ministro
AMARÍLIO BENJAMIN
do Tribunal Superior Eleitoral

INELEGIBILIDADE RECURSO DE DIPLOMAÇÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIN — JOSÉ DE CARVALHO SOBRINHO, TUFY NASSIF e PAULO LAURO, os dois primeiros deputados federais e candidatos aos mesmos postos nas eleições, de 15 de novembro de 1966, e o último delegado da ARENA e assistente dos demais, apresentaram em 27 de janeiro de 1967 recurso contra a diplomação, ocorrida

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N.º 256 — CLASSE V
SÃO PAULO (*)

(*) O voto do Senhor Ministro Amarílio Benjamin converteu-se na decisão do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos. Sob a presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, participaram ainda da decisão os senhores Ministros Victor Nunes, Henrique Andrada, Oscar Saraiva, Xavier de Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa. O julgamento processou-se em 28 de maio de 1968.

na véspera, 26 de janeiro, de ANACLETO CAMPANELLA, DAVID JOSÉ LERER, JOSÉ LURTZ SABIA, DORIVAL MASCI DE ABREU, HÉLIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO, EMERENCIANO PRESTES DE BARROS e GASTONE RIGHI CUÓCHI, como deputados federais; e JOAQUIM JACOME FORMIGA e FERNANDO LEITE PERRONE como deputados estaduais, em consequência da proclamação dos resultados das aludidas eleições, de 15 de novembro de 1966.

Apoiam-se, para o cabimento do recurso, que consideram de ordem constitucional, em face das prescrições do parágrafo único do art. 259 do CÓDIGO ELEITORAL e do art. 2.º, item I, da EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 14, no que determinam o CÓDIGO ELEITORAL, art. 96, e a Lei de INELEGIBILIDADES (Lei n.º 4.738/65) art. 1.º, n.º IV, combinado com o n.º I, letra "b", salientando afinal que a medida, de qualquer modo, seria cabível, pelo que preceitua o CÓDIGO ELEITORAL, art. 262, n.º I.

Destacam, em seguida, o direito aplicável:

- a) CÓDIGO ELEITORAL, art. 175, § 3.º (Redação da Lei n.º 4.961, de 1966) – nulidade dos votos conferidos a candidatos inelegíveis.
- b) LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS – arts. 5.º, 46 e 50 – proibição de registro e funcionamento de partido cujo programa contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; cancelamento de registro de partido nessas condições e extinção dos mandatos dos respectivos representantes.

De *meritis*, fora os comentários e observações que desenvolvem sobre a "estratégia e técnica dos comunistas", arguem contra os recorridos a qualidade de adeptos do PARTIDO COMUNISTA, cujo registro foi cancelado pela JUSTIÇA ELEITORAL, por contrariar o PARTIDO a CONSTITUIÇÃO de 1946, art. 141, § 13, vigente, à data do recurso. Dizem-se baseados nos fatos, que relacionam, e pretendem prová-los mediante certidões fornecidas pelo DEPARTAMENTO DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL de SÃO PAULO (DOPS-SP), particularizando a situação de cada acusado. (Fls. 13/37 e 45/117.)

Terminam os recorrentes por pedir que, com o provimento do recurso, sejam cassados os diplomas conferidos, anulada a votação obtida e mandado refazer o cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário.

Despachando a Inicial, o Sr. Desembargador Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de SÃO PAULO mandou abrir vista do processo, nos termos do art. 277 do CÓDIGO, aos interessados.

Os advogados ANTÔNIO TITO COSTA e JOSÉ DE CAMARGO falaram em nome do M.D.B. e, especialmente, de ANACLETO CAMPANELLA, DAVID JOSÉ LERER, JOAQUIM JACOME FORMIGA, HÉLIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO, DORIVAL MASCI DE ABREU e EMERENCIANO PRESTES DE BARROS (Fls. 119/135). Preliminarmente, atacam o recurso, por não possuírem os recorrentes legitimidade, vez que, conforme sustentam, somente aos PARTIDOS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO cabe pleitear anulação de votos ou eleições; invocam caso julgado pelo fato de o registro de candidatos haver

sido atendido, sem recurso; increpam de **inoportuno** o debate que o recurso estabelece, por ser necessário **prova** e não haver possibilidade disso fora do registro. De **meritis**, contradizem o valor das informações do DOPS e negam qualquer procedência à atribuição de serem comunistas, pondo em destaque a vida pública dos candidatos e trazendo em seu auxílio a opinião de eminentes juizes e juristas. Quanto a JOAQUIM JACOME FORMIGA referem que, na ocasião do registro, se fêz prova contrária às informações do DOPS — (Fls. 131 e 92).

Manifestaram-se, em separado e, mais ou menos, na mesma linha, os deputados FERNANDO LEITE PERRONE e GASTONE RIGHI CUOGHI (fls. 137 e 149) — assistidos pelos seus advogados JOSÉ FREDERICO MARQUES e LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA RIBEIRO. GASTONE RIGHI CUOGHI juntou prova de que as investigações que lhe indiciavam, como infrator da lei eleitoral, foram arquivadas.

Por último (Fls. 177), ofereceu suas razões o deputado JOSÉ LURTZ SABIA que, além de fazer amplo levantamento de suas atividades políticas, ressalta que os recorrentes não apontam a seu respeito qualquer ato concreto desqualificador do mandato, não o incluem no relacionamento dos recorridos ligados ao PARTIDO COMUNISTA e não obtiveram informação do DOPS, que julguem desfavorável à sua pessoa.

Foram ouvidos os recorrentes sôbre os documentos que acompanharam as contra-razões (Fls. 215). Reafirmaram todos os itens do recurso, inclusive quanto a JOSÉ LURTZ SABIA. Subiram os autos a esta Instância. A 21 de fevereiro de 1967, foram levados à distribuição. O Juiz indicado foi o Sr. Ministro GODOY ILHA, a quem substituí.

A 17 de março de 1967, foram com vista ao Dr. Procurador-Geral Substituto, Dr. OSCAR CORREA PINA, que os devolveu, com o parecer, no dia 15 de abril do corrente ano — fls. 227/236.

É de opinião o Dr. Procurador que o recurso deve ser conhecido. Foi interposto tempestivamente. Os recorrentes possuem **legitimidade**, porque embora simples eleitores podiam invocar a superior instância, como decidiu o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — ACÓRDÃO 3.996, de 30 de agosto de 1966, Relator Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, no RECURSO N.º 236. Bem como, não ocorrer na espécie coisa julgada. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no mesmo processo mencionado, admitiu a renovação da arguição de inelegibilidade, embora já apresentada na ocasião do registro e não conhecida, dada a intempestividade da impugnação. No mérito, opinou pelo provimento do recurso, para serem anulados os diplomas expedidos aos recorridos, registrados sob a legenda do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.

Entende o Dr. Procurador que:

“Devem ser tidas como verdadeiras, salvo prova em contrário, as informações prestadas pelo SERVIÇO SECRETO DOS DEPARTAMENTOS DE ORDEM POLITICA E SOCIAL, órgãos da Administração especializados na repressão aos movimentos extremistas, quase sempre de orientação comunista.

Segundo tais informações, que se presumem verdadeiras, já que não ilididas por prova contrária, os recorridos, com menor ou maior intensidade, como DAVID JOSÉ LERER, DORIVAL MASCI DE ABREU, EMERENCIANO PRESTES DE BARROS, GASTONE RIGHI CUÓGHI, JOAQUIM JACOME FORMIGA e FERNANDO LEITE PERRONE, todos de atuação destacada, fizeram causa comum com o extinto PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO nas atividades subversivas por êle desenvolvidas, demonstrando, assim, de modo inequívoco, pública e ostensivamente, a sua qualidade de integrantes ou adeptos dessa agremiação, cujo registro, como se sabe, foi cassado, pelo E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com fundamento no art. 141, § 13, da CONSTITUIÇÃO, de 1946, então vigente.

Eram, pois, inelegíveis os recorridos, ex vi do disposto no art. 1.º, incisos I, alínea b, IV e V, da Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, devendo, em consequência, ser anulados os diplomas que lhes foram expedidos, anulados também, para todos os efeitos, os votos que lhes foram dados (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 175, 3.º; Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, art. n.º 39”).

Depois dêsse parecer vieram aos autos testemunhos em favor de GASTONE RIGHI CUÓGHI, constantes dos officios de fls. 238 e 239; e instrumentos de representação de advogado — fls. a fls. Atentos à disposição do art. 280 combinado com o art. 268, ambos do CÓDIGO ELEITORAL, mandamos formar apenso, como “memorial”, a um arrazoado que o recorrido JOSÉ LURTZ SABIÁ apresentou. Fizemos o mesmo com um requerimento, acompanhado de papéis, que os recorridos nos dirigiram. Com a petição vieram também diversos instrumentos de mandato. Mandamos distribuir com os Srs. Ministros cópias das peças que instruíram o recurso e dos documentos anexos aos “memoriais”. O Dr. Procurador-Geral, para os efeitos legais, foi cientificado das ocorrências posteriores ao parecer e recebeu cópias dos “memoriais”.

Estudamos a matéria e, após a pauta regular, atendemos à chamada de julgamento nesta SESSÃO.

É o relatório.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N.º 256 — CLASSE V — SÃO PAULO

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO AMARILIO BENJAMIN — 1 — Não há ilegitimidade de parte.

2 — Não ocorre preclusão.

3 — Não existe caso julgado.

Fundamentamos assim o nosso modo de ver:

ILEGITIMIDADE DE PARTE

1 — A Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965 (LEI DE INELEGIBILIDADE) — no art. 7.º, § 1.º concede apenas aos Partidos e ao Ministério Público

o direito de impugnar o registro de candidatos. No entanto, a regra do CÓDIGO, art. 97, § 2.º, já se refere a candidato ou a Partido, como autorizados àquela impugnação. Preferindo o sistema do CÓDIGO, seguimos a orientação tradicional que sempre permitiu acesso aos candidatos, na utilização dos recursos. O CÓDIGO vigente se acha dentro dessa linha, expresso que é, não só no art. 97, § 2.º citado, como no art. 169 e seus parágrafos, em que permite que o candidato impugne perante a JUNTA APURADORA e se utilize dos recursos legais. Além do mais, a hipótese discutida se relaciona com a diplomação, para a qual a lei não distinguiu entre impugnantes, no primeiro ou no segundo grau.

PRECLUSÃO

2 — No direito eleitoral, a chave mestra é o princípio da preclusão. Dessa forma, a restrição argüida, na hipótese, deveria ter sido apresentada, em termos normais, na ocasião do registro dos recorridos. Não obstante, há exceções. Uma delas se consubstancia quando se trata de inelegibilidade. Sendo a inelegibilidade matéria constitucional, pelo fato de estar prevista na CONSTITUIÇÃO ou lei complementar especial — EMENDA N.º 14, § 2.º ou CONSTITUIÇÃO, de 1967, art. 148 — aplica-se o art. 259, do CÓDIGO, que permite a argüição categorizada, de que não se serve, na primeira oportunidade, possa apresentar-se na fase imediata do processo eleitoral. Além disso, a EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 16 (art. 121 da CONSTITUIÇÃO de 1946) deu à inelegibilidade o caráter de fundamento autônomo, para a interposição dos recursos, dos TRIBUNAIS REGIONAIS para o TRIBUNAL SUPERIOR. A CONSTITUIÇÃO, de 1967 manteve essa compreensão (art. 131). Daí sustentarmos, desde a primeira reforma, que o recurso, versando sobre inelegibilidade, cabe até em eleições municipais, para o SUPERIOR, em caráter ordinário. Na espécie aliás, porque se ataca diplomação, de eleições federais e estaduais, o recurso mesmo no sistema antigo, mais rigoroso, teria plena viabilidade, nos termos do CÓDIGO, art. 276, n.º II, “a” combinado com o art. 262, item I.

Os limites de prova, que, em verdade, se fazem sentir quando a argüição é levantada no recurso contra a expedição de diploma, não impedem que a parte utilize a faculdade legal; ou que o Juiz conheça do recurso. Por certo, a contingência influirá na avaliação do merecimento da hipótese: se está provada ou não; se procede ou é improcedente. Esse é o risco que o interessado desatento ou calculista vai correr, malgrado não seja repellido *ab-initio*.

CASO JULGADO

3 — “Caso julgado” também não existe. Os recorridos, nas primeiras contrarrazões, levantam a prejudicial, discursando expressamente:

“Trata-se de matéria que já fêz coisa julgada, por isso que o V. Acórdão do Egrégio TRIBUNAL “a quo”, que concedeu o registro dos candidatos cuja diplomação agora se impugna, transitou em julgado, sem qualquer recurso (cf. certidão anexo). E, ademais, nenhuma impugnação foi feita pelos ora recorrentes, ou pela ARENA, naquela oportunidade, o que eles próprios proclamam”. (fls. 122).

Redarguindo, os recorrentes se manifestaram sobre a certidão de que o acórdão do registro — fls. 135 — passara em julgado:

“... nada têm a dizer os recorrentes, de vez que não alegaram a existência anterior de impugnação, nem a não existência de registro dos candidatos recorridos”. (fls. 215).

De fato, é indubitável que, na ocasião do registro, não foi pôsto por interessado algum, o Ministério Público inclusive — fôlhas 135 — o pormenor da inelegibilidade.

Não há, portanto, questionamento anterior, que tenha recebido decisão, do assunto em foco.

Sendo assim não se perfez, lógica ou juridicamente, a situação de coisa julgada, impedindo decisão sobre a matéria. É certo, porém, que, como se depreende da certidão de inteiro teor que JOSÉ LURTZ SABIÁ apresentou nas razões suplementares, que aceitamos como “memorial”, o TRIBUNAL REGIONAL, na ocasião do registro, recebeu informações do DOPS sobre DAVID JOSÉ LERER, JOÃO CARLOS DE SOUZA MEIRELES, ELIO DOS REIS LEAL, HÉLIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO e JOSÉ LURTZ SABIÁ, o primeiro e os dois últimos candidatos que estão sendo analisados. No entanto, a posição não se altera. Ignora-se o conteúdo das informações, para se poder avaliar exatamente a força do julgamento do TRE, quando proclamou que a nota oficial não continha impedimento ao registro, destacando, quanto a DAVID JOSÉ LERER, que já fôra candidato inscrito a Vice-Prefeito, nas eleições de 1965. Fato mais decisivo, porém, é não se haver formalizado a menor impugnação ao registro, como consta de fls. 135 e da certidão que integra o memorial já mencionado.

Poder-se-á dizer ainda que o processo do registro, implicitamente, decide sobre as incapacidades do candidato e que a condição regular de sua pessoa é consequência natural do deferimento da inscrição. Na realidade, em termos lógicos, êsses aspectos não são estranhos ao painel do registro. Mas, até no direito processual comum, a coisa julgada não pode provir de situações implícitas, estando excluídas, absolutamente, as consequências. O sistema jurídico é tão sensível a êsse detalhe que sempre se discutiu longamente se a coisa julgada, além de resultar da conclusão ou disposição da sentença, envolve também os motivos que lhe serviram de esteio. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a essas dissensões deu solução com o preceito do art. 287, parágrafo único:

“Considerar-se-ão decididas tôdas as questões que constituam premissa necessária da conclusão.”

No direito eleitoral vigente, como quer que seja, em se tratando de inelegibilidade ou de matéria constitucional, na compreensão mais ampla, a coisa julgada há de assentar em decisão clara, direta e expressa. Não fôra assim, a matéria constitucional não estaria excluída de preclusão, como prescreve o art. 259 do CÓDIGO ELEITORAL. Nem se justificaria o recurso, na diplomação,

sobre inelegibilidade (CÓDIGO, art. 262, n.º I ou EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 16 e CONSTITUIÇÃO, de 1967, art. 131, n.º III).

Pelos fundamentos expostos, o nosso voto é para que se conheça do recurso.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N.º 256 — CLASSE V — SÃO PAULO

MÉRITO

O SENHOR MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIN — A vida democrática, para que o Poder não assuma formas personalistas, impõe a presença de partidos que, exprimindo as diversas tendências da opinião pública, concorram, dentro do mais livre debate, para formar a vontade do Governo:

“La démocratie n'est pas possible sans partis politiques; elle est donc nécessairement et inévitablement un Etat partitaire ou, comme disent les auteurs allemands, un Etat des partis, Parteienstaat” — (PASCAL ARRHIGI, LE STATUT DES PARTIS POLITIQUES, 1948, pág. 23).

KELSEN disse, igualmente, como o problema deve ser colocado:

“La democracia, especialmente la de tipo parlamentário, es por naturaleza un Estado de partidos. La voluntad colectiva se forma en la libre concurrencia de los grupos de intereses constituídos em partidos políticos. Por esta razón, la democracia no es posible sino como transacción y compromiso entre esos grupos opuestos. No siendo así, corre el peligro de transformarse en su contrario: en una autocracia.” (TEORIA GENERAL DEL ESTADO, tradução hespanhola de LEGAZ LACAMBRA, 1934, pág. 464 § 50).

Para alcançar-se a concepção moderna, longo, porém, foi o caminho.

Por natureza, os homens sempre se dividem. Não seria, pois, em torno do poder, que é a grande ambição de todos, que a união fôsse distingui-los. Sempre existiram, pois, grupos informais compondo a luta política. A originalidade de qualquer deles nunca consistiu, de forma alguma, na elevação das disputas. Em BISÂNCIO, os verdes e azuis monopolizaram de tal modo a sociedade exaltada nas competições circenses, que, muitas vezes, a vitória envolveu a corôa imperial. (Ver CHARLES DIEHL, BIZÂNCIO — GRANDEZA E DECADÊNCIA, Epsa, 1944, págs. 210/211). Na Revolução Francesa foram os clubes que, por muito tempo, conduziram a proscricção e a violência.

A sabedoria dos ingleses, já há um século antes, mais ou menos, sentira que junto ao Governo havia sempre os que o apoiavam, como os que divergiam. Aos primeiros o tradicional humor britânico chamou tories, designativo dos bandidos irlandeses e papistas; os segundos ficaram sendo, assim como eram os puritanos e inconformistas, os whigamores ou mais simplesmente whigs. CARLOS II, STUART, rei da Restauração, com todos os defeitos do ser humano, foi um predestinado, politicamente. Além de ter presenciado formar-se o embrião dos partidos, viu também esboçar-se o governo de gabinete, com os seus próprios auxiliares, e estabelecer-se a lei do habeas-corpus, que até hoje, serve de

modelo aos estados de direito (Ver HISTÓRIA DA INGLATERRA, ANDRÉ MAUROIS, tradução brasileira, PONGETTI, 1938, págs. 296/300).

Também no Brasil a consideração legal dos partidos é de pouco tempo. As divergências, contudo, nunca deixaram de haver.

Na Colônia o ponto alto está com os que sonham a vida própria da jovem nação americana. Com a Independência, plasmada a estrutura do novo País, é verdade que pelo transplante dos velhos modelos europeus, é no 2.º Império que o esplendor das elites que governam chega ao auge, sob o comando de seu dirigente inimitável, o Sr. D. PEDRO II.

Justiça, porém, há de ser feita aos homens dessa época, que, em vários momentos, deram bons sinais de compreensão democrática.

Na queda do gabinete, de 3 de agosto de 1866, dois anos depois, estranhou-se que ZACARIAS e o PARTIDO LIBERAL fôsem apeados do Governo, quando contavam apoio parlamentar maciço. Há quem veja na decepção que se produziu o germe da República. Outro valioso exemplo é dado pelo sacrifício consciente de SARAIVA, chefe do Gabinete, de 28 de março de 1880 a 20 de janeiro de 1882. Artífice da eleição direta (Lei n.º 3.029, de 9 de janeiro de 1881), como providência capaz de o povo ser ouvido mais de perto e ainda remédio enérgico ao arbítrio dos governantes eventuais ou do titular imperial na composição das Câmaras, o estadista baiano soçobrou com os amigos na primeira experiência do sistema. SANSÃO sucumbiu sob as colunas do templo, dirá LUIZ VIANA FILHO, em face do episódio — (A VIDA DE RUY BARBOSA, 7.ª edição, pág. 118).

A vida republicana nos deu grandes nomes, bastando RUY BARBOSA para engrandecê-la. Produziu dias gloriosos, como a GRANDE EXPOSIÇÃO, de 1908 ou as festas do centenário da INDEPENDÊNCIA. E frutificou realizações primorosas, haja vista a obra de RIO BRANCO ou o CÓDIGO CIVIL, ainda agora em plena ação. Na parte política, não obstante, a contribuição não é boa. O Presidente da República, através de firmes lideranças, dos poderosos P. Rs. e das oligarquias estaduais, governou o País de ponta à ponta, mais forte que um rei absoluto, intervindo até na escolha da representação da minoria. As crises político-militares foram então crescendo e desembocaram vitoriosas na Revolução, de 1930, que estabeleceu um novo regime. A partir daí as idéias de reforma empolgam a nação. Dentro desse clima, surgiu o Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que traduz verdadeiramente um grande esforço para que o povo participe da vida pública e possa conduzir o seu destino. Foram acolhidos o voto secreto, o voto feminino e a representação proporcional. Os partidos políticos foram institucionalizados. Criou-se a JUSTIÇA ELEITORAL.

Nunca mais as agremiações partidárias saíram dos textos das leis, sempre no afã de aperfeiçoá-las.

O sistema brasileiro, ademais, é pluripartidário, segundo o melhor figurino da democracia. A CONSTITUIÇÃO, de 1946, todavia, foi além do simples propósito de organizar. Expressou, concomitantemente, intento de vigilância e

defesa dos partidos múltiplos, inserindo no seu texto, graças à emenda do Deputado CLEMENTE MARIANI, que a sustentou com a segurança costumeira, debatendo até com o senador e constituinte LUIS CARLOS PRESTES (Ver DEMOCRACIA E COMUNISMO — Discurso) — o § 13 do art. 141:

“É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.”

Tal preceito deu maior autoridade ao entendimento predominante na época, embora sob roupagens um tanto diferentes. O Decreto n.º 7.586, de 28 de maio de 1945 — a LEI AGAMEMNON —, já concedia ao TRIBUNAL SUPERIOR a atribuição de negar o registro a partidos que contrariassem os princípios democráticos ou os direitos fundamentais — artigo 114. Foi o TRIBUNAL que, baixando instruções (Ato, de 30 de junho de 1945) chegou à possibilidade de cancelamento (art. 14) e introduziu, para esse fim, um novo motivo (contribuição de procedência estrangeira). Ao mesmo tempo, enumerou — arts. 13 e 17 — seis princípios democráticos e doze direitos fundamentais que deviam ser observados. Em 14 de maio de 1946, o Decreto-Lei n.º 9.258 cortou as discussões que pudessem se estabelecer sobre a competência do TRIBUNAL, no assentar aquelas normas, adotando-as expressamente.

Esse modo de ver, que a Carta de 1946 elevou a princípio do capítulo dos direitos e garantias individuais, é construção nossa.

Aproxima-se de nós, em data posterior, a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, de 1949, art. 21:

“1 — Les partis concourent à la formation de la volonté politique du peuple. Leur création est libre. Leur organisation intérieure doit être conforme aux principes démocratiques. Ils doivent rendre compte publiquement de l'origine de leurs ressources.

“2 — Les partis qui, d'après leur programme ou d'après l'attitude de leurs membres, tendent à porter atteinte à l'ordre constitutionnel et démocratique ou à l'éliminer ou à mettre en péril l'existence de la République fédérale d'Allemagne sont inconstitutionnels. Il appartient au Tribunal constitutionnel fédéral de se prononcer sur la question de leur inconstitutionnalité.

3 — Des lois fédérales édicteront les règles d'application.” (Les CONSTITUTIONS EUROPEENNES, MIRKINE GUETZÉ-VITCH, 1951, PARIS, pág. 174).

O dispositivo brasileiro, assim como aconteceu na REPÚBLICA DE BONN — OS PARTIDOS NAS CONSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, FERREIRA FILHO, 1966 — pág. 82 — foi acionado contra o PARTIDO COMUNISTA. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, provocado por duas denúncias formalizadas e após investigação e diligências procedidas pelo TRIBUNAL REGIONAL do antigo DISTRITO FEDERAL, ouvidos a PROCURADORIA-GERAL e o PARTIDO interessado, determinou o cancelamento do registro do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, pelos votos dos Ministros J. A. NOGUEIRA, relator designado, CÂNDIDO LÓBO e ROCHA LAGOA; e vencidos

os Ministros RIBEIRO DA COSTA e SÁ FILHO — RESOLUÇÃO N.º 1.841, de 7 de maio de 1947 — Diário da Justiça, de 7 de junho do mesmo ano).

O TRIBUNAL, em seguida, recusou-se a deliberar sobre a situação dos representantes parlamentares do Partido extinto. (RESOLUÇÃO N.º 2.122, de 29 de julho de 1947). Mas a Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, regulou os casos de extinção de mandatos, inclusive pela cassação de registro do respectivo Partido. E assim os representantes comunistas foram expulsos das Câmaras, no País, por deliberação destas, somente não havendo redistribuição dos lugares vagos, conforme recomendação da Lei n.º 648, de 10 de março de 1949, porque o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL a considerou inconstitucional. (RESOLUÇÃO N.º 3.222, de 20 de maio de 1949, Diário da Justiça, de 20 de agosto). Antes já havia declinado de providenciar quanto ao preenchimento das vagas (RESOLUÇÕES N.ºs 2.674, de 16 de março de 1948 e 2.791, de 15 de abril de 1948).

No sistema brasileiro portanto, segundo a norma legal e sentença do órgão judiciário competente, o PARTIDO COMUNISTA é associação proibida, porque contraria o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos. Quanto aos seus representantes nas assembléias políticas, a Lei n.º 211 ficou circunscrita, pelo seus termos, segundo nos parece, ao quadro apresentado após a cassação do registro do PARTIDO COMUNISTA.

O CÓDIGO ELEITORAL imediato — a Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 — autorizou, como exceção, (art. 150) a extinção dos mandatos dos representantes parlamentares, desde que o Partido tivesse cancelado o seu registro por infração do § 13 do art. 141 da Lei Fundamental de 1946.

Mas a verdade é que, desaparecida a legenda do P.C.B., ficou no ar a indagação de como se proceder relativamente a candidaturas que, em pleitos posteriores, inscritos sob diversos lemas legais, fôssem, não obstante, adeptos do Partido extinto ou do credo comunista.

Outros Países viveram a mesma preocupação. Mas, na pesquisa que fizemos sobre a matéria, não encontramos precedentes para os critérios que adotamos. Registra o ALMANACK AND YEAR BOOK, DO READER'S DIGEST, para 1967, que o PARTIDO COMUNISTA é considerado ilegal em MARROCOS, BURMA, INDONÉSIA, IRAN, IRAQUE, LIBANO, MALÁSIA, NEPAL, PAQUISTÃO, FILIPINAS, SIRIA, TURQUIA, VIETNAM DO SUL, ALEMANHA OCIDENTAL, GRÉCIA, PORTUGAL, ESPANHA, GUATEMALA, HONDURAS, BRASIL, EQUADOR, PARAGUAI, PERU, e VENEZUELA (pág. 900). FERREIRA FILHO — OS PARTIDOS POLITICOS, obra citada, pág. 25 — indica também a SUIÇA, FINLÂNDIA, ESTÔNIA e LITUÂNIA; e, nos ESTADOS UNIDOS, os Estados do ARKANSAS, DELAWARE, INDIANA e TENESSEE.

GRAHAM WILSON, em THE AMERICAN POLITICAL MIND, 1949, pág. 450, depõe que, em 1940, o partido comunista não foi às eleições em 15 estados americanos; e que em vários Estados o PARTIDO COMUNISTA, como o SOCIALISTA e o SOCIAL TRABALHISTA são excluídos de eleições na base de princípio legal que exige certa cota de comparecimento ou de votos na eleição anterior.

A perda de mandato somente achamos anotada e em estreita ligação com o reconhecimento de inconstitucionalidade do Partido, na ALEMANHA OCIDENTAL, como ficou mencionado, anteriormente. É certo que, nos ESTADOS UNIDOS, a democracia possui esquema de defesa que, até hoje, tem girado em torno das LEIS DE ESTRANGEIRO e de SEDIÇÃO, de 1798; DE ESPIONAGEM, de 1917; de REGISTRO DE ESTRANGEIRO, ou LEI SMITH, de 1940; DE SEGURANÇA INTERNA, de 1950; DE IMIGRAÇÃO E NACIONALIDADE, de 1952; DE LEALDADE e SEGURANÇA, de 1947/953; e de CONTROLE DAS ATIVIDADES COMUNISTAS, de 1954. Talvez, por isso, a União não tenha chegado ainda, diretamente, à proibição do PARTIDO COMUNISTA. Os comunistas são repelidos por meios eficientes e o Partido permanece sob controle.

Como sempre, a SUPREMA CÔRTE, na sua função dinâmica, entre a necessidade de reprimir e a contingência incontornável de preservar as garantias das Emendas 1.^a e 14 (liberdade de religião, de palavra, de imprensa e de petição; e os privilégios dos cidadãos, sobretudo o devido processo legal) — é o fiel da balança. No caso SCHENK, acusado de conspiração, tentativa de subversão e espionagem, formou-se a doutrina do “perigo claro e atual”, para a acusação lograr merecimento (CARL BRENT SWISNER, tradução brasileira, FORENSE, DECISÕES HISTÓRICAS, pág. 118).

Já no caso DENNIS — 1951 — o discutido processo dos Chefes comunistas, a doutrina do “perigo claro e atual” sofreu temperamento em favor da ação das autoridades:

“En definitive, Mr. Chief Justice VISON fait sienne la formule qu'“avait employée en appel CHIEF JUDGE LEARNED HAND: Dans chaque cas, les cours doivent se demander si la gravité du danger, diminuée de son improbabilité, justifie telle atteinte à la liberté de parole qui est nécessaire pour l'éviter” Il s'agit donc d'apprécier si un danger mérite les mesures nécessaires pour l'éviter dans ce cas la loi est valable et toute violation de la loi est punissable — non plus, comme le voulait HOLMES, d'apprécier si un certain discours crée le danger clair et present d'un mal important que le CONGRÈS ait le pouvoir d'empêcher.”

(ANDRÉ et SUZANNE TUNC, SYSTEME CONSTITUTIONNEL DES ETATS UNIS, 1954, pág. 427).

A CÔRTE SUPREMA substituiu o velho critério pela doutrina do perigo provável.

Também, apreciando o processo SCALES/1961, em julgamento final, a Côrte estabeleceu que a condenação de um membro “ativo” e não “nominal ou passivo” do PARTIDO COMUNISTA não é incompatível com a imunidade ou proteção constitucional — (ANDREW D. WEINBERGER — LIBERDADE e GARANTIAS, tradução brasileira, FORENSE, pág. 103).

Relaciona a Dra. LÉDA BOECHAT RODRIGUES (O DIREITO CONSTITUCIONAL AMERICANO) muitos casos, versando o tema da defesa das instituições, em que os eminentes juizes estadunidenses interpretam a cláusula

do "DUE PROCESS LAW". Vale mencionar, entretanto, dois julgamentos, para ilustrar a luta que se desenvolveu no País vizinho, de proteção ao régimen:

- a) — recusou-se legitimidade à inclusão de organizações na lista de organizações subversivas, por falta de declaração de motivos e ausência de notificação da interessada; e
- b) — assentiu-se na exigência de juramento (affidavit) às organizações trabalhistas, de não ser o dirigente membro ou filiado ao PARTIDO COMUNISTA e não contribuir financeiramente para qualquer organização que ensine a derrubada do governo pela força ou outro meio ilegal ou inconstitucional; bem como no juramento de não acreditar nela — (LEDA, citada, págs. 248/250) — como meio eficiente de evitar ou reprimir a greve puramente política.

O mecanismo que no Brasil se adotou assenta-se em outras bases.

Sòmente oito anos depois da cassação do PARTIDO COMUNISTA, o legislador respondeu, ainda assim indiretamente, às dúvidas surgidas com a infiltração dos comunistas na representação dos partidos legais, editando o art. 58 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955:

"Será negado registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado, com fundamento no art. 141, § 13, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

O CÓDIGO ELEITORAL vigente repetiu o dispositivo — art. 96, Lei n.º 4.737/65. A LEI DE INELEGIBILIDADE — Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965 — acolheu também o artigo e fez de sua previsão uma hipótese de impedimento a eleições — art. 1.º, item I, letra b, adotado para todos os cargos.

Nota-se, porém, que a LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS — Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 — dá tonalidade algo diferente ao problema. No art. 5.º, reitera os arts. 58, da Lei n.º 2.550 e 96, do CÓDIGO ELEITORAL; no art. 46, autoriza o cancelamento de Partido, pelo TRIBUNAL SUPERIOR, por contrariar o régimen democrático, nos termos do art. 5.º; e no art. 50 renova a disposição do art. 150 do CÓDIGO ELEITORAL anterior, — Lei n.º 1.164/50 (subsistência dos mandatos, salvo quando o cancelamento do Partido resultar do art. 141 § 13 da CONSTITUIÇÃO). No entanto, o parágrafo único abre exceção à perda de mandato. Conservá-lo-ão os representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo de cassação do partido.

Por fim a CONSTITUIÇÃO de 1967 põe o assunto a seu modo. Abandona na DECLARAÇÃO DE DIREITOS o inciso da CONSTITUIÇÃO de 1946, do § 13 do art. 141; mas o revive, como princípio de organização partidária no art. 149 n.º I.

Exame profundo, de qualquer maneira, não se faz preciso, para que se perceba que a técnica brasileira, dentro do direito eleitoral, não é a melhor, nem a mais compreensível. Extinto um Partido, por contrário ao régimen, não há maiores tropeços para que se chegue ao mandato dos representantes escolhidos durante a fase de plena legalidade. As disposições legais, tôdas, dirigem-

se a essa situação. Quando, no entanto, se tem em vista candidatos, aos quais se atribui fidelidade ao Partido extinto, malgrado pleiteie sob outra legenda, os preceitos legais soam falso ou incompletamente. Em primeiro lugar, o aplicador da lei sente a falta de preceito claro que o autorize a apreciar tôdas as situações. Depois, a lei é omissa sôbre a oportunidade e meios de prova das impugnações.

Finalmente, é difícil esquecer-se que as Constituições Brasileiras sempre garantiram a liberdade de pensamento político ou filosófico, donde decorre a conclusão terminante de que, no Brasil, sômente pode ser punível, quando contrária ao regimen democrático, a ação; nunca o pensamento, a crença, a ideologia, o modo de exprimir-se.

Não obstante, seja como fôr, a JUSTIÇA ELEITORAL firmou orientação que deve e merece ser lembrada.

Durante algum tempo, ao certo de 1959 a 1962, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de São Paulo, principalmente, negou registro a candidatos, por considerá-los ligados ao PARTIDO COMUNISTA. O TRIBUNAL SUPERIOR, em face da mesma questão, através do recurso interposto, normalmente deixava de apreciá-la, vez que não podia fazê-lo, por estar a matéria na dependência de prova, cujo reexame, comparação ou aprofundamento não lhe tocavam na instância do recurso. (RECURSO N.º 1.700, 28 de novembro de 1959, B. E. n.º 103, pág. 320; RECURSO N.º 708, 29 de setembro de 1955, B. E. n.º 105, pág. 398; RECURSO N.º 2.181, 28 de novembro de 1962, B. E. n.º 138, pág. 210; RECURSO N.º 2.154, 21 de novembro de 1962, B. E. n.º 140, pág. 210 (caso RIO BRANCO PARANHOS e outros).

Houve mandados de segurança e o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL não discrepou do que assentara (MANDADO DE SEGURANÇA N.º 269 e 270, 12 de maio de 1964 — B. E. n.º 155, págs. 352/353). Levado o debate ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — o Excelso Pretório homologou o que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL vinha fazendo — (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.761 — B. E. n.º 164, pág. 345). Em certos casos, discutiu-se e repeliu-se a arguição de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n.º 2.550 — (RECURSOS n.ºs 704, e 708, B. E. n.ºs 67/367 e 105/398).

Depois, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em processos nos quais examinou o mérito, proclamou não caber anular-se diplomação, sob arguição de ser comunista o candidato, sem prova completa do fato — (RECURSOS N.ºs 197 e 215 — caso de FRANCISCO JULIÃO e outro — 11 de dezembro de 1963 — B. E. n.º 151/245; e RECURSO n.º 171, 11 de dezembro de 1963 — B. E. n.º 152/282. No RECURSO n.º 214 — 10 de dezembro de 1963 — B. E. n.º 153/310, disse ainda o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que o reconhecimento da situação, prevista no art. 58 da Lei n.º 2.550 dependia da apreciação de provas, a serem feitas no processo de registro de candidatos, e que tal objetivo não cabia no recurso de diplomação.

Atenção especial ensejam os casos do ESTADO DO RIO, que envolveram algumas figuras políticas conhecidas (RECURSOS N.ºs 2.949 e 2.955, rel. Min. DÉCIO MIRANDA, out. e nov. de 1966, B. E. n.º 187, págs. n.ºs 392 e 399).

O eminente jurista, no que foi acompanhado pelos seus pares, firmou as seguintes diretrizes:

- a — não dar valor generalizado, ao contrário do prof. ROMEU RODRIGUES DA SILVA, do TRE fluminense, às informações do órgão de Segurança Política, no caso o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL E SOCIAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA;
- b — aceitar, em princípio, o juízo do TRIBUNAL REGIONAL, se afirmar de conhecimento próprio o fato notório causador da inelegibilidade, em algum caso; e
- c — examinar nos demais casos as provas da impugnação e da defesa.

No remate de tudo, o TRIBUNAL mandou registrar a maioria dos candidatos, repelindo a imputação de comunistas ou subversivos, por falta de provas. Denegou a inscrição de três concorrentes: dois por motivos outros e somente a de LAIS COSTA VELHO, por ideologia política da extrema esquerda, e assim mesmo dada a confissão do interessado, o que é muito raro.

Decisões isoladas abordaram, igualmente, outros aspectos da tese.

Se fôsse possível erigir uma norma de orientação geral, diríamos que, nos dias atuais, prevalece ampla possibilidade de conhecimento do recurso, mesmo na **diplomação**, e que, para o exame de seu conteúdo, o elemento de toque ou decisão é a **prova fundada da incapacidade**.

Na análise direta do caso dos autos, que diversas considerações retardaram, a hipótese, como já foi visto, é de arguição de **inelegibilidade** dos candidatos, por serem, pública e ostensivamente, adeptos do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, cuja inscrição foi cassada, há vinte anos. O recurso, que traduz a medida, não comporta dedução de prova, vez que tomado no momento da **diplomação**. Normalmente em se tratando de impugnação, durante o **registro**, a prova se desenvolve perante o JUIZ ELEITORAL. No segundo grau, não há essa possibilidade. O CÓDIGO somente a concede quando o recurso versa sobre **coação, fraude, interferência do poder econômico e desvio ou abuso de autoridade**, conforme dispõe o art. 170 em combinação com o art. 280. Se o recorrente, como na espécie, deixou passar em branco a oportunidade do **registro**, e levanta dúvidas apenas na **diplomação**, tem que fazer, de logo, com o recurso, a demonstração dos fatos, em que se estriba. Na superior instância, a disciplina é rígida. Fora da exceção anotada, o CÓDIGO recusa até a apresentação de documentos e alegações, art. 288.

Conhecido, portanto, o recurso e esquecidas as dificuldades de compreensão das normas legais, o primeiro cuidado há de ser pesar a prova. Na divergência focalizada, os recorrentes fazem pé firme nas **informações** e nos **boletins de antecedentes** fornecidos pelo DOPS. Concordamos em que esse órgão auxiliar da Administração presta valiosos serviços e permite que autoridades encarregadas da ordem estejam sempre, no seu setor, esclarecidas sobre as pessoas que nêles atuam e os acontecimentos que, dia a dia, se registram. Na posse desses dados, as autoridades encontram, de hábito, um ponto de partida, para prevenir, investigar ou reprimir, no que esteja em seu alcance, as práticas ilícitas. Não se pode, entretanto, conferir a tais indicações caráter absoluto ou, em consequên-

cia delas, exigir que o argüido faça prova contrária ou demonstre sua inocência, quando, juridicamente, êsse estado se presume e somente cede diante de prova suficiente. Os dados policiais, a cujo gênero pertencem as fichas e boletins do DOPS, não passam de **informações** salvo a prova técnica. Até no processo das contravenções, o que a Polícia apura está sujeito a conferência da autoridade judiciária. Em nosso direito, também é válido o princípio universal de que não pode haver condenação ou juízo definitivo, sem processo regular e no qual ao acusado tenha sido concedida ampla defesa. Seria o cúmulo da arbitrariedade que as **informações** do DOPS, contra alguém, valessem por si mesmas, sem que os interessados, ao menos, antes da respectiva redução a termo, houvessem recebido simples advertência. Todavia, examinadas que sejam no seu âmago, como documentos bastantes no presente o processo, o que delas se colhe, para o fim visado, é bem pouco. O certificado de fls. 43v não contém esclarecimento sobre os motivos da prisão que teriam sofrido dois candidatos e o destino do inquerito a que os mesmos e um terceiro foram submetidos. De sua vez, a declaração de que a maioria teve atitudes revolucionárias é um mero juízo pessoal, na dependência de prova, para merecer algum efeito. Do mesmo modo, pelas "fôlhas de antecedentes", embora o rol de fatos assinalados, em que é evidente o intento de captação de apoio popular, não se pode concluir que os diplomados sejam comunistas, quanto mais que estejam, efetivamente, ligados ao PARTIDO COMUNISTA. Dos fatos que lhes são atribuídos, muitos pertencem a passado remoto, não produziram consequência criminosa e hoje carecem de sentido; vários constituem atividade de qualquer político, que se sente obrigado a acompanhar o dia-a-dia, conforme as preferências do grande público e que, às vêzes, comparece a determinadas reuniões, menos para ganhar votos, do que não para perdê-los; e outros se reduzem a "consta" ou à "informação reservada", que não disfarçam a gratuidade da informação ou ponto de vista pessoal.

De resto, no entanto, o positivo em tudo é que, entre os recorridos, há os que, sem objeção, desempenham ou têm desempenhado mandato político; e que, em relação a todos, nenhum foi submetido até hoje a processo criminal de natureza política ou, pelo menos, respondeu a IPM, que, após a Revolução de Março, com ou sem ordem das autoridades superiores, foi amplamente utilizado. Poderia ficar sem consideração maior a incriminação que se extrai contra um dos recorridos, pelo fato de haver advogado interesses de comunistas, de pessoas incluídas em IPMS e de portuários em luta com os patrões. Todos sabem que a ocorrência não implica em responsabilidade criminal ou política, mas a increpação vale pela lembrança, que provoca, de magistral lição de RUY BARBOSA, que, em carta de 26 de outubro de 1911, a EVARISTO DE MORAIS, nos rescaldos da edificante "Campanha Civilista", esclarece em definitivo que mesmo as piores causas não dispensam assistência jurídica e que, em qualquer situação, o advogado, antes de tudo, é a "voz dos direitos legais". (Ver o DEVER DO ADVOGADO). Também não se discute que as condições das causas, não sendo imorais ou ilícitas, e a situação pessoal dos clientes não se comunicam aos patronos, sendo que, em matéria penal, por força da CONSTITUIÇÃO, não há acusação sem defesa e assim, dentro dessa finalidade, o advogado não sofre qualquer reserva. Enfim, não é demais destacar que exercendo os recorridos o mandato, há mais de ano, nada censurável tenha sido apontado na conduta dos mesmos nas casas legislativas a que estão servindo, como infração aos deveres

de lealdade democrática ou aos preceitos do decôro parlamentar. Podem os contestados pertencer realmente ao PARTIDO COMUNISTA, mas os autos, pelos elementos que foram reunidos, não demonstram tal filiação. Em verdade, o impedimento é de prova muito difícil. Confesse até o indivíduo que prefere a ideologia comunista, será discutível restringi-lo na capacidade política, dadas as garantias constitucionais da liberdade de convicções políticas e de manifestação de pensamento.

Se não possuímos formação e ambiente que recebam as leis e a doutrina americanas da segurança, em geral, devemos pensar seriamente, para não desmerecer ou desmoralizar as nossas preocupações, na fórmula que melhor sirva às nossas necessidades, sem sacrifícios dos direitos fundamentais, certamente, mas atendendo, por igual, às exigências da ordem pública e dos ideais democráticos. A nosso ver a legislação deve ser ajustada a êsses ditames. Está na vista que a cominação lançada pelo velho art. 58 da Lei n.º 2.550 não enquadra todos os casos. Por enquanto, pois, faz-se preciso buscar outros fundamentos na luta contra dignitários políticos anti-democráticos. A LEI DE INELEGIBILIDADES pode servir noutros pontos ao *desideratum*. O que não se pode dispensar na condução do problema é a prova cabal da arguição. Por sua vez, a LEI DE SEGURANÇA (Dec.-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967) abrange diversas modalidades do inconformismo político delituoso, que, comprovadas de modo regular em processo próprio, incompatibilizam o cidadão para o cargo eletivo. Os arts. 11, 12, 21, 22, 23, 24, 33, 36 e 38 constituem barreiras efetivas à ascensão dos que estiverem, em verdade, a serviço da subversão. Tais elocubrações, não obstante, talvez percam seu pequeno préstimo. É que a CONSTITUIÇÃO de 1967 inovou na estrutura tradicional e trouxe diretiva que poderá reduzir ou englobar os diferentes casos de incapacidade política, e até fazê-la depender do processo especial instituído, conforme seja o pensamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a cuja jurisdição o problema foi entregue. Dispõe a CARTA MAGNA:

“Art. 151 — Aquêlê que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8.º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão dêstes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa.

Parágrafo único — Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva CÂMARA, nos termos do art. 34 § 3.º”

Seja como fôr, até que o ALTO PRETÓRIO dê a palavra definitiva, sempre esclarecida e tranquilizadora, os processos na espécie guardarão a linha que se vem observando. Foi como procedemos. Tudo examinado, pelo que mereceu confronto e estudo, o julgamento está feito. Pensamos que, sem prova idônea de incompatibilidade, não se possa excluir da vida pública pessoa distinguida pelo povo em eleições livres, e assegurada pelo pensamento mundial a participar do governo de seu País. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, art. XXI).

Esses são os fundamentos pelos quais negamos provimento ao recurso.